



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 334/2025

AUTORIA: VEREADOR MARCELO ZONTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei, de autoria do Vereador Marcelo Zonta, que dispõe sobre a obrigatoriedade de abertura de shows e eventos musicais nacionais e internacionais por artistas ou bandas locais no Município de Cariacica, e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e dá legalidade à proposta em tela.

No escopo do Desígnio, o autor destaca que tem por finalidade valorizar os artistas e bandas locais, garantindo a eles maior visibilidade, oportunidade de trabalho e fortalecimento da cena cultural de Cariacica.

Na mesma toada, o autor destaca, que a medida é simples, pouca onerosa para os produtores de eventos a amplamente adotada em outras cidades, que buscam dinamizar sua produção artística. Além disso, cria um ciclo de profissionalização e reconhecimento para os músicos de Cariacica.

Os artistas locais ainda não consagrados, especialmente os que vivem longe dos grandes centros urbanos, encontram pouco ou nenhum espaço na mídia – cuja programação se apoia em interesses mais comerciais que artísticos ou culturais – e, por consequência, têm visibilidade restrita.

Destarte, que a música local tende a não estimular os grandes investimentos das empresas que participam dos atuais mecanismos de financiamento, como a Lei Rouanet. Os grandes patrocinadores da cultura preferem associar seus produtos a artistas que tenham alcance nacional e reconhecimento público.

O Parlamentar destaque que a proposta busca corrigir essa distorção e ampliar o valor social do financiamento público da cultura, criando, para aqueles que dele se beneficiaram a contrapartida do espaço e apresentação obrigatória dos que se encontram apartados da mesma oportunidade.

O acesso à cultura e o direito de lazer são garantias constitucionais que promovem o bem-estar social.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330037003200390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A CF/88, no art. 215, traz que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Assim, com o objetivo de efetivar esse direito, é permitido que a União, os Estados e os Municípios contratem artistas para realizarem shows em eventos públicos.

Não há dúvida de que a música, independentemente de estilos, origens e influências, é a manifestação artística mais presente na vida cotidiana da sociedade brasileira. É preciso, portanto, que o Poder Público garanta a preservação da multiplicidade de manifestações musicais existentes em nosso País.

Porém, em forma de adequar a redação no Desígnio em destaque, esta Comissão de Justiça usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa ao artigo 9º, e adiciona artigo 10, com as seguintes redações:

EMENDA MODIFICATIVA

**Art. 9º – O Executivo Municipal publicará a presente lei no que couber.**

EMENDA ADITIVA

**Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

No que tange a tramitação da proposta em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Por fim esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como declama a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após contendas e reflexões opina pelo prosseguimento, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo da proposta original, entendendo assim, não haver qualquer óbice, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorini, em 02 de dezembro de 2025.

ROMILDO ALVES  
RELATOR C.L.J.R.F.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretarios concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.

  
CLEDIMAR ALEMÃO  
SECRETARIO C.L.J.R.F.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330037003200390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.